

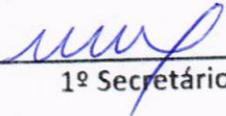


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Gessivaldo Isaías

PROJETO DE LEI Nº 392 DE ____ DE _____ DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 19/12/23



1º Secretário

Altera a Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, que “Dispõe sobre mecanismos de distribuição do ICMS às Prefeituras Municipais segundo os mandamentos constitucionais, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 16, 17, 18 e 19, com as seguintes redações:

“Art. 3º

.....
§ 16. A inclusão, majoração ou redução de percentuais de critérios enumerados nos incisos do *caput* deste artigo deverá ser feita com progressividade no tempo.

§ 17. Para efeito do disposto no § 16, a progressividade será aplicada da seguinte forma:

I – em se tratando de inclusão de novos critérios: atribuição inicial de 1/10 (um décimo) do percentual total do novo critério, no primeiro ano da aplicação da inclusão, acrescido de 1/10 (um décimo) do percentual total a cada novo ano de aplicação;

II – em se tratando de majoração de percentual de critérios já existentes: acréscimo de 1/10 (um décimo) do percentual majorado a cada ano de aplicação, a partir do primeiro ano da aplicação da majoração; e

III – em se tratando de redução de percentual de critérios já existentes: decréscimo de 1/10 (um décimo) do percentual reduzido a cada ano de aplicação, a partir do primeiro ano da aplicação da redução.

§ 18. Os critérios enumerados nos incisos do *caput* deste artigo devem, sempre:

I – ser utilizados para ‘premiar’ os municípios que atenderam os seus objetivos nos anos bases anteriores, assegurando-se uma maior premiação aos municípios que mais se destacaram, mais asseguraram retorno para a sociedade e mais destinaram recursos financeiros para proporcionar esse retorno, observando-se o disposto no inc. I, do § 19; e

II – utilizar mais de um ano base, anteriores ao ano de apuração, de forma a se assegurar a suavização na redução do índice de um município que tenha sofrido perda de um ano para outro; e

III – utilizar a média dos valores apurados nos anos base.

§ 19. Fica vedado o uso de critérios para a distribuição do ICMS:



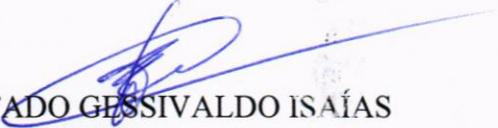
ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Gessivaldo Isaías

- I – que objetivem o ‘incentivo’ ao desenvolvimento de ações aos municípios, em detrimento da premiação de que trata o inc. I, do § 18, e não atendam aos demais regramentos dos incisos do § 18;
- II – que não possuam, na lei que os instituiu, direcionamento normativo mínimo ao Poder Executivo que estabeleça a participação dos municípios na sua distribuição, e que assegure o cumprimento das normas desta Lei;
- III – que não utilizem medidas ou parâmetros objetivos para a sua distribuição;

Art. 2º A Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, passa a vigorar acrescido do art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí aplicará o disposto nos §§ 16 e 17, do art. 3º desta Lei, no cálculo dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS (IPM) que serão aplicados a partir de 1º de janeiro de 2024 (índices apurados no ano de 2023), para os critérios dos incisos do *caput* do art. 3º criados a partir de 1º de janeiro de 2020 e que estiverem sendo questionados judicialmente em ações iniciadas até a publicação da presente Lei.” (AC)

Art. 3º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


DEPUTADO GESSIVALDO ISAÍAS
REPUBLICANOS



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Gessivaldo Isaías

PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2023.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo introduzir uma regra de transição e progressividade na Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, semelhante à introduzida pela Lei Complementar Federal nº 198 de 28 de junho de 2023 (oriunda do PLP nº 139/2022 da Câmara Federal), na Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

A referida Lei Complementar foi editada em virtude do **Risco Fiscal provocado pela redução dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM** de municípios que sofreram redução em seus coeficientes (índices nacionais) em consequência da redução populacional aferida no **Censo Demográfico de 2022**, concluído em 2023, conforme consta do seu texto, da sua justificativa e do Parecer de Plenário apresentado, conjuntamente, pela Comissão de Finanças e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal, do qual se transcreve, a seguir, a íntegra do seu Relatório e parte do voto do Deputado Relator Benes Leocádio (grifamos):

O Projeto de Lei Complementar n.º 139, de 2022, de autoria do então Deputado Federal Efraim Filho, pretende introduzir regra de transição na Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para que os Municípios que apresentarem redução em seus coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em decorrência de nova publicação da contagem populacional do censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tenham os coeficientes atribuídos no ano anterior mantidos, sendo que o ganho financeiro percebido em decorrência a manutenção dos coeficientes sejam reduzidos na proporção de dez por cento ao ano. Somente a partir do dia 1º de janeiro do décimo exercício seguinte à publicação da contagem populacional do censo demográfico que os Municípios que obtiveram redução de seus coeficientes individuais terão os mesmos atualizados. O projeto ainda prevê que, caso ocorra publicação da contagem populacional decorrente de um novo censo demográfico em período subsequente, a transição em curso será suspensa, passando a ser aferida exclusivamente pelo novo censo.

De acordo com o autor da proposta, o texto apresentado é uma construção do movimento municipalista liderado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e composto pelas 27 Entidades Estaduais e 192 Entidades Microrregionais de Municípios, que em ocorrência em Brasília no dia 17/10/2022 com a presença de 500 prefeitos, definiu como prioritário uma solução para o risco fiscal que a queda do coeficiente de



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Gessivaldo Isaías

participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em função do Censo Demográfico, representa para um grande número de municípios. Neste sentido, foi solicitada a apresentação deste PLP que visa evitar quedas bruscas de arrecadação, estabelecendo a transição de 10 anos para os municípios migrarem para uma faixa de coeficiente inferior do FPM.

Conforme levantamento realizado pela CNM, 601 municípios podem ter um decréscimo de coeficiente por terem uma diferença de até mil habitantes em relação à mudança de faixa populacional. Também foi identificado que são 178 Municípios atualmente contemplados pela Lei Complementar 165/2019, que deixarão de ter o suporte legal dada a perda da eficácia da norma a partir do início dos efeitos do Censo 2022. Segundo a Confederação Nacional dos Municípios, os dados apontam que neste momento a garantia de que trata o PLP pode alcançar 779 em todos os estados.

...

Vale lembrar que regra de transição semelhante já foi usada em períodos anteriores, porém sempre aprovadas para o caso específico, como a Lei Complementar nº 106, de 2001, e a Lei Complementar nº 165, de 2019. O presente projeto pretende resolver de forma definitiva o risco de queda brusca de arrecadação gerado pela perda de recursos transferidos por meio do FPM, o que prejudica o planejamento do gestor público e pode inviabilizar a prestação de políticas públicas.

Situação similar à ocorrida, em âmbito nacional, com o encerramento do Censo Demográfico de 2022 e dos seus efeitos no **FPM** e dos riscos fiscais e impactos financeiros para 779 municípios (**14% de um total de 5.568 municípios**), surgiu no Estado do Piauí em virtude da edição das Leis nº 7.429, de 28 de dezembro de 2020, e nº 7.540, de 29 de julho de 2021, e suas alterações posteriores, que incluíram novos critérios de repartição do ICMS relacionados à Educação e à Saúde, e que ocasionaram grave redução dos índices de participação no **ICMS** de 51 municípios piauienses (**22,7% de um total de 224 municípios**) e consequente comprometimento das suas finanças, planejamento público e execução de políticas públicas já previstas nas suas leis orçamentárias e planos plurianuais.

De se ressaltar que a presente proposição tem um alcance inferior ao LC nº 198/2023, ao não se propor a manutenção de índices de participação no ICMS do ano anterior, como o fez a Lei Complementar, ao inserir o art. 5º-A, na Lei Complementar nº 91/1997, ao determinar a manutenção dos coeficientes do FPM atribuídos no ano anterior à sua edição aos Municípios que apresentaram redução nos coeficientes em virtude do Censo Demográfico de 2022.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Gessivaldo Isaías

Dessa feita, pretende-se, assim, com a presente Proposta:

a) **resolver de forma definitiva o risco de queda brusca de arrecadação gerado pela perda de recursos transferidos por meio do ICMS, e que prejudica o planejamento do gestor público municipal e inviabiliza a prestação de políticas públicas;**

b) evitar ou reduzir, assim, a possibilidade de ajuizamento de novas ações judiciais que surgem quando da alteração dos critérios de repartição da parcela de 25% da arrecadação do ICMS que pertence aos municípios; e

c) em especial, solucionar as demandas judiciais surgidas após a edição das Leis nº 7.429, de 28 de dezembro de 2020, e nº 7.540, de 29 de julho de 2021, com alterações posteriores.

Nesse sentido, o Projeto de Lei agora apresentado vem, portanto, pacificar a distribuição do ICMS entre os municípios piauienses com dispositivos equivalentes às disposições da Lei Complementar Federal nº 198 de 28 de junho de 2023, **reduzir riscos fiscais, assegurar o planejamento do gestor público municipal e viabilizar a prestação de políticas públicas já estabelecidas nas peças orçamentárias.**

Por todo o exposto, coloco a presente proposição à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.


DEPUTADO GESSIVALDO ISAÍAS
REPUBLICANOS